SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084921 - RJ (2026/0119890-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FABIANO MEIRELES FARIA
ADVOGADO	:	RUBEM JOSÉ BASTOS VIANNA - RJ056497
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DUPLICIDADE DE IMPUGNAÇÕES. RECURSO PENDENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. TRAUMAS PSICOLÓGICOS DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado pela prática do crime de atentado violento ao pudor cometido contra a própria filha, sob o fundamento de utilização indevida do writ como sucedâneo de recurso próprio e da existência de recurso pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. A defesa sustenta a possibilidade de conhecimento da impetração, a insuficiência probatória para a condenação e a nulidade da dosimetria da pena, especialmente quanto à exasperação da pena-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há **duas** questões em discussão: **(i)** definir se é cabível o habeas corpus quando subsiste recurso constitucional pendente de julgamento contra o mesmo título condenatório; **(ii)** estabelecer se a dosimetria da pena apresenta flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, sobretudo quando há recurso constitucional regularmente interposto e ainda pendente de julgamento, sob pena de violação ao princípio da unirrecorribilidade e à segurança jurídica.

4. A coexistência de agravo interno em trâmite no Supremo Tribunal Federal e de habeas corpus dirigido contra o mesmo título condenatório caracteriza duplicidade de impugnações, tornando inadmissível o conhecimento do writ.

Documento eletrônico VDA59915965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:47
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: db423b6a-b007-4caa-8d21-8ca7f794bc19

5. A concessão de habeas corpus de ofício exige demonstração de flagrante ilegalidade, inexistente na hipótese, diante da regular fundamentação das decisões das instâncias ordinárias.
6. A individualização da pena permite a exasperação da pena-base quando presente circunstância judicial desfavorável concretamente fundamentada, ainda que o réu seja primário e possua bons antecedentes.
7. A valoração negativa das consequências do crime encontra respaldo em laudos periciais e relatórios psicológicos que evidenciam graves e duradouros danos psíquicos suportados pela vítima em razão dos abusos sexuais, constituindo fundamentação idônea para o aumento da pena-base.
8. A impugnação da valoração das provas periciais demanda reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.
9. A incidência da causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal e a fixação do regime inicial fechado observam os parâmetros legais e a gravidade concreta da infração, inexistindo ilegalidade na dosimetria.
IV. DISPOSITIVO
10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:47
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: db423b6a-b007-4caa-8d21-8ca7f794bc19

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084921 - RJ (2026/0119890-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FABIANO MEIRELES FARIA
ADVOGADO	:	RUBEM JOSÉ BASTOS VIANNA - RJ056497
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DUPLICIDADE DE IMPUGNAÇÕES. RECURSO PENDENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. TRAUMAS PSICOLÓGICOS DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado pela prática do crime de atentado violento ao pudor cometido contra a própria filha, sob o fundamento de utilização indevida do writ como sucedâneo de recurso próprio e da existência de recurso pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. A defesa sustenta a possibilidade de conhecimento da impetração, a insuficiência probatória para a condenação e a nulidade da dosimetria da pena, especialmente quanto à exasperação da pena-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há **duas** questões em discussão: **(i)** definir se é cabível o habeas corpus quando subsiste recurso constitucional pendente de julgamento contra o mesmo título condenatório; **(ii)** estabelecer se a dosimetria da pena apresenta flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, sobretudo quando há recurso constitucional regularmente interposto e ainda pendente de julgamento, sob pena de violação ao princípio da unirrecorribilidade e à segurança jurídica.

Documento eletrônico VDA59651727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:51
Código de Controle do Documento: 6bee8dcd-c3ac-42e7-b8f6-ebca1a88f190

4. A coexistência de agravo interno em trâmite no Supremo Tribunal Federal e de habeas corpus dirigido contra o mesmo título condenatório caracteriza duplicidade de impugnações, tornando inadmissível o conhecimento do writ.
5. A concessão de habeas corpus de ofício exige demonstração de flagrante ilegalidade, inexistente na hipótese, diante da regular fundamentação das decisões das instâncias ordinárias.
6. A individualização da pena permite a exasperação da pena-base quando presente circunstância judicial desfavorável concretamente fundamentada, ainda que o réu seja primário e possua bons antecedentes.
7. A valoração negativa das consequências do crime encontra respaldo em laudos periciais e relatórios psicológicos que evidenciam graves e duradouros danos psíquicos suportados pela vítima em razão dos abusos sexuais, constituindo fundamentação idônea para o aumento da pena-base.
8. A impugnação da valoração das provas periciais demanda reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.
9. A incidência da causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal e a fixação do regime inicial fechado observam os parâmetros legais e a gravidade concreta da infração, inexistindo ilegalidade na dosimetria.
IV. DISPOSITIVO
10. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Fabiano Meireles Faria** contra a decisão monocrática, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

O agravante foi condenado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes/RJ à pena de 8 anos e 9 meses de reclusão, sob regime inicial fechado, pela prática do crime de atentado violento ao pudor capitulado no artigo 214, parágrafo único, combinado com os artigos 224, alínea a, 225, parágrafo 1º, inciso II, e 226, inciso II, todos do Código Penal, em razão de atos libidinosos cometidos contra sua própria filha de tenra idade. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao recurso de apelação criminal interposto pela defesa, mantendo a condenação integralmente.

Subsequentemente, a defesa manejou recurso especial e recurso extraordinário, os quais foram inadmitidos na origem. Contra tal inadmissão, interpôs agravo em recurso especial perante este Superior Tribunal de Justiça, que não foi conhecido, vindo a ser mantida tal rejeição em sede de agravo regimental e de embargos de declaração. Paralelamente, houve a interposição de agravo em recurso extraordinário, que teve seu seguimento negado em 6 de março de 2026, ensejando a interposição de agravo interno perante o Supremo Tribunal Federal, o qual se encontra pendente de julgamento definitivo.

Documento eletrônico VDA59651727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:51
Código de Controle do Documento: 6bee8dcd-c3ac-42e7-b8f6-ebca1a88f190

Na petição deste habeas corpus, a defesa aponta constrangimento ilegal sob a alegação de insuficiência do conjunto probatório para amparar o decreto condenatório e pelo decurso de prazo expressivo entre a ocorrência dos fatos e o registro policial. Argumenta, também, a nulidade da dosimetria da pena, sustentando que o juízo de primeiro grau desconsiderou as circunstâncias judiciais favoráveis do sentenciado e exasperou a reprimenda com amparo em fundamentos hipotéticos e abstratos.

A decisão monocrática ora agravada não conheceu do remédio constitucional por verificar a sua utilização indevida como sucedâneo de recurso cabível e a caracterização de duplicidade de impugnações decorrente da pendência de julgamento na Suprema Corte. Em sede de exame de ofício, a decisão concluiu pela higidez jurídica da dosimetria e pela inexistência de coação ilegal a ser sanada.

No presente recurso, a defesa reitera a viabilidade de conhecimento do writ constitucional, sustentando que as matérias de mérito não foram apreciadas por esta Corte Superior nos recursos antecedentes e que o recurso pendente no Supremo Tribunal Federal versa sobre matéria constitucional distinta. No tocante ao cálculo penal, reitera a ilegalidade da fixação da pena-base pela suposta omissão sobre a primariedade e os bons antecedentes do réu, bem como pelo caráter conjectural e probabilístico conferido às consequências do delito.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso preenche os requisitos formais de tempestividade e cabimento, devendo ser submetido à análise colegiada da Sexta Turma de acordo com a legislação de regência. Contudo, no mérito recursal, verifica-se que a pretensão de reforma da decisão de não conhecimento da impetração não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal tem afastado o óbice do não conhecimento por unirrecorribilidade quando a via recursal própria não permitiu o exame de questão relacionada à liberdade de locomoção, determinando o exame direto de eventual ilegalidade flagrante (AgRg no HC 273.293/SP, Rel. Min. Cristiano Zanin, decisão monocrática, 25/06/2026; HC 260.545/SP, Rel. Min. Edson Fachin, decisão monocrática, 28/08/2025; HC 271.899/MT, Rel. Min. André Mendonça, decisão monocrática, 08/05/2026; RHC 265.408-AgR, Rel. Min. Flávio Dino, Rel. p/ Acórdão Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, j. 09/04/2026). Passa-se, portanto, ao exame da questão de fundo.

Documento eletrônico VDA59651727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:51
Código de Controle do Documento: 6bee8dcd-c3ac-42e7-b8f6-ebca1a88f190

Ao exame da dosimetria penal para fins de eventual constatação de ilegalidade flagrante, constata-se que a fixação da pena-base obedeceu aos parâmetros da legalidade, proporcionalidade e motivação idônea exigidos pela legislação processual.

Ao estabelecer a pena-base do crime de atentado violento ao pudor, o juízo sentenciante exasperou a reprimenda em 1/6 acima do mínimo legal, fixando-a em 7 anos de reclusão. Essa elevação deu-se em decorrência da avaliação desfavorável do vetor relativo às **consequências do crime**, conforme o previsto no artigo 59 do Código Penal.

A defesa sustenta que a pena-base foi irregularmente majorada sob o argumento de que o magistrado deixou de considerar as circunstâncias judiciais favoráveis, como a primariedade e os bons antecedentes, além de ter se baseado em premissas meramente conjecturais extraídas dos laudos periciais. No entanto, a referida fundamentação defensiva carece de amparo técnico e jurídico.

A individualização da pena não se submete a critérios puramente aritméticos de compensação obrigatória entre circunstâncias judiciais de pesos distintos. A presença de circunstâncias favoráveis ou neutras não impede a elevação da pena-base acima do mínimo legal caso exista ao menos uma circunstância judicial desfavorável de gravidade concreta. Os bons antecedentes e a primariedade impedem a valoração negativa de tais vetores, mas não neutralizam a reprovabilidade das consequências deletérias advindas do comportamento criminoso.

No que tange às consequências do delito, o juízo de origem valeu-se de prova pericial idônea constante dos autos, consubstanciada em laudo de psiquiatria forense e relatórios psicológicos que atestaram a ocorrência de traumas psicológicos graves, persistentes e prolongados na vítima, decorrentes dos abusos sexuais sofridos de forma contínua durante a sua infância.

Diferente do que alega a defesa, o uso de termos técnicos de probabilidade médica ou diagnóstica nos laudos não retira a força probatória dos documentos periciais sobre os profundos danos à saúde mental da ofendida. O julgador formou seu convencimento com esteio na análise sistemática das avaliações técnicas e do depoimento pessoal e seguro da vítima colhido sob o crivo do contraditório judicial. A pretensão defensiva de decotar o aumento da pena-base sob a alegação de incerteza clínica ou factual exigiria o revolvimento vertical do acervo fático-probatório dos autos, providência manifestamente incompatível com o rito sumário e documental do habeas corpus.

Na segunda fase da dosimetria, o juízo sentenciante registrou a inexistência de atenuantes genéricas e afastou, acertadamente, a incidência das agravantes genéricas de parentesco e vulnerabilidade para afastar indevido duplo apenamento, uma vez que tais circunstâncias foram sopesadas em outras etapas do cálculo da pena.

Documento eletrônico VDA59651727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:51
Código de Controle do Documento: 6bee8dcd-c3ac-42e7-b8f6-ebca1a88f190

Na terceira etapa, o magistrado de primeiro grau aplicou a causa de aumento de pena decorrente da relação de parentesco prevista na legislação de regência ao tempo do crime, majorando a sanção em 1/4 pelo fato de o crime ter sido perpetrado pelo genitor contra a filha de tenra idade. A majoração encontra respaldo normativo e guarda correspondência com a previsão estabelecida no artigo 226, inciso II, do Código Penal, restando a reprimenda definitivamente consolidada no patamar de 8 anos e 9 meses de reclusão.

O regime prisional inicial fechado mostra-se proporcional e adequado para o cumprimento da sanção criminal, nos termos da disciplina prevista no Código Penal. O montante de pena estipulado, que excede o limite legal de 8 anos de reclusão, associado à gravidade em concreto do crime contra a dignidade sexual, justifica a imposição da modalidade prisional mais gravosa para o início do resgate da reprimenda.

Dessa forma, constatada a regularidade técnica de todas as etapas da dosimetria penal e a fundamentação robusta fornecida pelas instâncias de origem com base no acervo fático, inexiste ilegalidade flagrante a ser sanada de ofício por esta Corte Superior, impondo-se a confirmação do julgado agravado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59651727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:51
Código de Controle do Documento: 6bee8dcd-c3ac-42e7-b8f6-ebca1a88f190

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.084.921 / RJ

Número Registro: 2026/0119890-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00186811520168190014 186811520168190014 958006282015

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RUBEM JOSE BASTOS VIANNA
ADVOGADO	: RUBEM JOSÉ BASTOS VIANNA - RJ056497
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: FABIANO MEIRELES FARIA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FABIANO MEIRELES FARIA
ADVOGADO	: RUBEM JOSÉ BASTOS VIANNA - RJ056497
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA59879877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:06
Código de Controle do Documento: 4f4c964c-76bb-4299-adc5-d286169da742

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:06
Código de Controle do Documento: 4f4c964c-76bb-4299-adc5-d286169da742